

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0035097-62.2018.4.02.5101 (2018.51.01.035097-6)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : RJ174531 - RICARDO LOPES GODOY APELADO : SIDNEI NOGUEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO: RJ183612 - IGOR ELIAS COUTO ROSS E OUTROS

ORIGEM : 29^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00350976220184025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS REDUZIDOS.

Correta a extinção do feito em casos nos quais a parte foi intimada para promover o prosseguimento do processo em virtude da falta de endereço para citação da empresa ré e não adequou a inicial aos comandos legais, não indicando endereço correto e nem pedindo providência apta a possibilitar o andamento do feito. Falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que a interessada não forneceu o endereço dos réus, nem pediu citação por edital. Impõe-se, portanto, a extinção do feito na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. Em relação à equivocada citação de partes já excluídas, os honorários advocatícios são reduzidos. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal - Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0035097-62.2018.4.02.5101 (2018.51.01.035097-6)

RELATOR: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : RJ174531 - RICARDO LOPES GODOY APELADO : SIDNEI NOGUEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO: RJ183612 - IGOR ELIAS COUTO ROSS E OUTROS

ORIGEM : 29^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00350976220184025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atacando a sentença (fls. 174/175) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

A CEF ajuizou a presente ação monitória para cobrança de R\$ 178.795,17 (cento e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezessetecentavos), atualizada até 14/03/2018, com base em demonstrativo de débito (fl. 31), oriundosdos contratos "GIROCAIXA FÁCIL" nº 19.0229.734.0000329-47 (fls. 33/41).

Os réus SIDNEI NOGUEIRA ALVES e VALFRIDO JORGE ALVES DE ARAÚJOforam citados (certidões de fls. 49 e 56) e opuseram embargos (fls. 58/85 e 86/113), enquanto a empresa ré PLAST QUALY INDÚSTRIA COMÉRCIO P LTnão foi localizada (certidão de fl. 53). A CEF foi intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos e informar se teria provas a produzir (fls. 114 e 117). Intimadas as partes sobre a redistribuição do feito (fls. 120/122). A parte autora foi intimada para apresentar endereço atualizado da empresa ou requerer sua exclusão do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC, com autorização para oficiar aempresas de prestação de serviço público para busca de endereço e suspensão do processo (fls. 123 e 124). Ante a apresentação de resposta aos embargos pelos réus citados (fls. 131/150), a CEF foi intimadapara informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado das pesquisas de endereço do litisconsorte passivo ainda não citado ou, em caso negativo, promover a citação editalícia, ou ainda, requerer sua exclusão do feito (fls. 151/153). Tendo a parte autora manifestado que se presume a ciência do processo pela empresa, uma vez que os sócios foram citados(fl. 154), foi renovada a determinação de citação da empresa, na pessoa do sócio Sidnei (fl. 155), que restou positiva (certidão de fl. 166). Os réus citados apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 156/159 e 160/163). Diante disso, foi determinado que a CEF promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação correta da empresa, na pessoa de seus atuais sócios (fls. 167 e 168), tendo decorrido o prazo in albis (certidão de fl. 169). Determinada nova intimação para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1°, do CPC, sob pena de extinção (fls. 170 e 171), a CEF requereu consulta aos sistemas conveniados para penhora online, uma vez que esgotados os meios possíveis para constrição de bens da parte executada e anotação de novo patrono (fls. 172/173). Daí sobreveio a sentença de extinção.

Em suas razões, a CEF alega que não teve intenção de abandonar o feito, já que é a maior interessada no recebimento de seu crédito; que não restou configurada a hipótese do §1º do art. 485 do CPC; que, após a citação, a extinção por abandono da causa exige o requerimento do réu, nos termos do art. 485, §6º, do CPC, invocando, ainda, a observância da Súmula nº 240 do STJ; que a inércia do credor pode determinar no máximo o arquivamento provisório do processo, mas não a medida drástica de extinção processual; que era necessária a sua intimação pessoal, inclusive na pessoa do procurador geral da CEF, nos termos do art. 485, §1º, do CPC; que a inércia do credor pode determinar no máximo o arquivamento provisório do



processo, mas não a medida drástica de extinção processual; que o art. 272, §§1° e 2°, do CPC, prevê a nulidade da publicação na qual não conste o nome dos advogados e das partes; e que a fixação de honorários advocatícios, em razão das execuções individuais, deve ser baseada no art. 20, §4°, do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz. Requer a anulação da sentença(fls. 178/183).

Contrarrazões apresentadas pelos réus SIDNEI NOGUEIRA ALVES e VALFRIDO JORGE ALVES DE ARAÚJO, pugnando pela manutenção da sentença e confirmação do valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 188/191).

É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Federal – Relator

psf



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0035097-62.2018.4.02.5101 (2018.51.01.035097-6)

RELATOR: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : RJ174531 - RICARDO LOPES GODOY APELADO : SIDNEI NOGUEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO: RJ183612 - IGOR ELIAS COUTO ROSS E OUTROS

ORIGEM : 29^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00350976220184025101)

VOTO

A apelação será parcialmente provida, apenas para redução da verba honorária.

Inicialmente, os réus Sidnei Nogueira Alves e ValfridoJorge Alves de Araújo, apesar de citados, foram considerados partes ilegítimas para responder ao processo, conforme se infere da determinação judicial para que a CEF promovesse a citação correta da empresa ré, na pessoa de seus atuais sócios (fl. 167).

Nessa parte, o apelo combate os honorários (tema mais adiante enfrentado).

De resto, conforme relatado, até agora a CEF não apresentou qualquer informação útil para o prosseguimento do feito, apesar das oportunidades que lhe foram deferidas durante o trâmite do processo.

Verifica-se que a CEF foi intimadapara: apresentar endereço atualizado da empresa ou requerer sua exclusão do feito, com autorização para oficiar a empresas de prestação de serviço público (fls. 123 e 124); informar o resultado das pesquisas de endereço do litisconsorte passivo ainda não citado ou, em caso negativo, promover a citação editalícia, ou ainda, requerer sua exclusão do feito (fls. 151/153); e promover a citação correta da empresa, na pessoa de seusatuais sócios (fls. 167 e 168). Contudo, a parte autora não cumpriu o comando judicial. E, diante disso, foi proferida sentença de extinção por abandono da causa.

A extinção está correta, e a hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação dos réus, com endereço correto, é requisito da peça inicial (artigo 319, II, do CPC).

O art. 321 do CPC estabelece que "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". E, conforme o parágrafo único deste artigo, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Se o correto endereço está ausente, e a falha não é suprida, e nem se postula qualquer outra providência pertinente, é correta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), pois impossível prosseguir. E o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o eventual movimento do interessado.

Como sabido, é desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte prevista no art. 267, § 1°, do CPC/1973, quando o processo é extinto sem julgamento do mérito, em virtude de não ter sido promovida a emenda da petição inicial. Precedentes: REsp 802.055/DF, Rel. Ministro



Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 20/3/2006; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.200.671/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/9/2010; REsp 1.074.668/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/11/2008.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1419086/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018)

Deste modo, não seria razoável manter o processo paralisado à espera de que a CEF um dia consiga descobrir o endereço da devedora, ou peça providência adequada. Não se pode é admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como mera anotação restritiva de crédito, sem que o credor busque encontrar o devedor.

É ônus da parte localizar a empresa ré e o Poder Judiciário não é órgão investigador gratuito, que supra as falhas do interessado. A CEF poderia, se fosse o caso e preenchidos os pressupostos, pedir a citação por edital. Nem isto o fez.

Sobre o tema, já decidiu a Sexta Turma Especializada:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. CITAÇÕES FRUSTRADAS. ENDEREÇOS INCORRETAMENTE FORNECIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da não localização do Réu nos endereços fornecidos pelo Apelante, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2. Procedeu-se à diversas tentativas de localização dos executados, todas restando infrutíferas, conforme relatório, tendo ainda o juiz de piso autorizado a Apelante à expedir oficios às empresas de telefonia móvel, concessionárias de serviços públicos, DETRAN, dentre outros órgãos e entidades (fl. 58), informações do RENAJUD e BACENJUD. Suspendeu, ainda, o feito por 1 ano, ao término do qual não houve qualquer manifestação da parte Autora.
- 3. Incumbe ao exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor, não sendo possível a transferência de tal encargo ao Judiciário.
- 4. Frise-se que a decisão que suspendeu o feito expressamente consignou ser de responsabilidade da parte o controle do prazo de suspensão, bem como pela localização de bens e requerimento de renovação de tentativa de penhora online. Foi concedido ao exequente os meios de alcançar o endereço do executado ou seus bens.
- 5. Segundo o CPC, "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Dispõe, ainda, que, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
- 6. O art. 485 do CPC estabelece, como hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV), sendo desnecessária, nesse caso, a observância do §1º do art. 485 do CPC, tendo em vista que tal dispositivo prevê, expressamente, a exigência de prévia intimação pessoal apenas nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

7. Apelação desprovida."



(TRF2, AC 00264993720094025101, 6^a Turma Especializada, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJ 11/12/2018)

- "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CAIXA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXTINÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE.
- 1. A sentença extinguiu, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, a execução de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações, pois a Caixa, intimada por duas vezes para, em 10 dias, apresentar o endereço correto do executado, pena de extinção, não obteve êxito na indicação.
- 2. Configurada a impossibilidade de promover-se a citação do executado, impõe-se a extinção do processo, CPC/2015, art. 485, IV, por falta de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, e prescinde da intimação pessoal do exequente, à ausência de norma cogente nesse sentido. Aplicação do § 1° do art. 485 do CPC/2015, a contrário senso.
- 3. Apelação desprovida."

(TRF2, AC 00264993720094025101, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO, DJ 22/11/2016)

Além disso, tendo em vista que a hipótese dos autos não é de abandono da causa, não incide o §6° do art. 485 do CPC, nem a Súmula nº 240 do STJ, ainda mais que a empresa ré não foi localizada para citação.

Ressalta-se, ainda, que as comunicações dos atos processuais às partes e a seus procuradores com cadastro no sistema de dados da Justiça Federal aperfeiçoam-se mediante intimação por meio eletrônico, tornando prescindível a publicação em nome do advogado pelo órgão de imprensa oficial, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a CEF sustenta a aplicação do art. 20, §4°, do anterior CPC, sem correspondência no atual. Não é o caso, pois a sentença foi proferida sob a égide do atual CPC.

Entretanto, em hipóteses como a presente, em que o valor da causa é alto (R\$ 178.795,17), e ocorreu erro no anterior direcionamento, sem maior consequência e necessidade de maior trabalho, a fixação do percentual da verba honorária deve observar o art. 85, §8°, do CPC, com a adoção dos critérios de apreciação equitativa previstos no §2°, a fim de se evitar condenação excessiva.

Assim, tal perspectiva atende à orientação geral de aplicação das normas, prevista no art. 8º do CPC, ainda que o §8º do art. 85 do CPC não contemple a fixação da verba honorária por equidade apenas por ser a causa de valor alto. Sobre o tema, confira-se julgados deste Tribunal Regional Federal:

- "ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. CUSTEIO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DOS ALUNOS DA REDE FEDERAL DE ENSINO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. [...]
- 5. Quanto aos honorários, há que ser dada interpretação sistêmica ao novo CPC, observando-se também quanto à fixação das verbas sucumbências a orientação feral de aplicação das normas de que trata o art. 8º do Novo Código, segundo o qual "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Ainda



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

que o §8° do art. 85 do NCPC contemple de forma expressa apenas a possibilidade de o arbitramento da verba honorária ser feito por equidade nas causas de valor muito baixo ou irrisório, há que ser observada a ratio da referida norma para que, diante de valores da causa muito altos, não seja imposta às partes uma condenação excessiva de honorários.

- 6. O valor fixado em sentença, a título de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, de R\$5.300.008,00 (cinco milhões, trezentos mil e oito reais), revela-se excessiva à justa remuneração do profissional, tendo em vista o trabalho desempenhado na causa, que possui baixa complexidade, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 7. Remessa necessária e apelação do Estado do Rio de Janeiro parcialmente providas." (AC 0220669-28.2017.4.02.5101, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJ 24/07/2019)
- "PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO. EQUIDADE.
 [...]
- No que tange à fixação do percentual dos honorários, como a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015, deve ser aplicado, ao caso vertente, o disposto no seu art. 85, § 8°, que determina que, "nas causas em que o valor for inestimável ou irrisório, o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º". Em tais hipóteses, pode ser adotado, como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação ou mesmo um valor determinado pelo julgador, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - conforme parâmetros estipulados no § 2°, do referido artigo e estaeg. Turma, nos autos da apelação 0062656-62.2016.4.02.5101, assentou que "De fato, quanto aos honorários, há que ser dada interpretação sistêmica ao novo CPC, observando-se também quanto à fixação das verbas sucumbências a orientação geral de aplicação das normas de que trata o art. 8° do Novo Código, segundo o qual 'ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" e que "ainda que o §8º do art. 85 do NCPC contemple de forma expressa apenas a possibilidade de o arbitramento da verba honorária ser feito por equidade nas causas de valor muito baixo ou irrisório, há que ser observada a ratio da referida norma para que, diante de valores da causa muito altos, não seja imposta às partes uma condenação excessiva de honorários".
- -Desse modo, levando-se em consideração os parâmetros acima apontados, notadamente o valor da causa fixado em R\$ 102.248,70, bem como que a parte apresentou petição de desistência logo após a contestação e a matéria não apresenta maiores complexidades, prudente a redução dos honorários de 10 % sobre o valor da causa para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- -Recurso parcialmente provido, nos termos acima."



(AC 00986895820174025152, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ 26/04/2019)

Desta forma, considerando a breve tramitação do feito e o reduzido esforço profissional exigido dos advogados (embora de boa qualidade), o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido.

Fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 17.897,52 (e ainda atualizável), seria apenas expor o problema da interpretação corporativista de texto que já é corporativista. Por isso, dá-se adequada interpretação ao art. 85 do CPC, para estender ao caso a fixação equitativa.

Do exposto, **vota-se no sentido de dar parcial provimento** à apelação,nos termos acima, com fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §§ 1°, 8° e 11, do CPC.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal- Relator